

Ofício de Suprimentos Nº 095/2025/SMS

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO MANIFESTADO PELO SR DIEGO CAMPOS GONZALEZ

Destinatário: SR DIEGO CAMPOS GONZALEZ

PE 017/2025- PROCESSO: 394/2025- Contratação de empresa especializada em licenciamento de uso de programas de computação, assessoria em informática, incluindo implantação, instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados além de atualização de páginas eletrônicas, relacionados com o Sistema de Arrecadação de Tributos Municipais, além de ser disponibilizado em um ambiente obrigatoriamente web, em atendimento as necessidades deste Município, conforme legislações tributárias em vigor.

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise da IMPUGNAÇÃO, vinculado ao PE 017/2025 supra mencionadas, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a impugnante que :

“ Ante ao exposto requer que: I) O acolhimento desta impugnação, com a retificação do Edital para sanas questionamentos acima transcritos e ainda: os • Inclusão dos elementos obrigatórios exigidos pelo modelo do TR-TCE/RJ; • Apresentação de justificativas técnicas fundamentadas para as exigências tecnológicas específicas; • Inclusão de plano de migração de dados e compatibilidade com a NFS-e Nacional; • Revisão dos critérios de qualificação técnica; • Retirada do item que exige pagamento à plataforma BR Conectado. II) A suspensão do certame, até que sejam promovidas as adequações legais e técnicas exigidas. III) sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de Mandado de Segurança e Representação perante Órgãos de Controle Externo caso de não acolhimento da presente impugnação.” TEXTO RETIRADO DA IMPUGNAÇÃO DO SR. **DIEGO CAMPOS GONZALEZ**

É o relatório. Sucinto.

- Preliminarmente

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 1.5. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de início da licitação (grifonosso).

Sendo assim, a Secretaria Municipal de Tesouro com a Subsecretaria de Fazenda resolveram o seguinte:

“ ... Em análise aos apontamentos elencados, inicio refutando as constatações de ausências de alguns itens no presente Edital, conforme menciono abaixo:

1. Cronograma de Execução: Os Itens 4, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.7 integram o cronograma de execução;
2. Indicadores de desempenho e metodologia de avaliação (IMR): A metodologia utilizada para avaliação no presente Edital está disposta na Prova de Conceito – Item 19;
3. Os critérios objetivos de seleção do fornecedor e nomeação formal do fiscal e seu respectivo suplente, com atribuições claras: Estes seguirão as diretrizes previstas no Decreto Municipal nº. 4953/2023 que regulamente a Lei Federal nº. 14133/2021;
4. Quanto aos demais apontamentos elencados, considerando que o presente Edital é regido pela Lei nº. 14133/2021, as disposições seguirão o estabelecido pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Desta forma conclui-se que não houve omissão por parte da administração pública, tendo em vista que as disposições estão pautadas em conformidade com diretrizes das legislações vigentes.

No que diz respeito a supressão dos itens 14.1 e 19.1 mencionados na impugnação, informo que estes configuram erro material, especificamente relacionados à formatação do texto, o que não compromete o conteúdo ou a essência da informação nele contida. Entretanto visando esclarecer os conteúdos dos itens, segue abaixo o conteúdo originalmente previsto:

“14.1 Declaro o vencedor, qualquer licitante, poderá, no prazo de até 02 (duas) horas corridas, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação,

em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

...

“19.1 O objeto da contratação deverá ser executado fielmente, de acordo com este Edital e seus Anexos, assim como a legislação vigente, respondendo o inadimplente pelas consequências da inexecução total ou parcial.”

Quanto ao questionamento dos itens 19.20 e 19.25 do Edital que versa sobre a Avaliação da Prova de Conceito e da implementação das funcionalidades respectivamente, cabe esclarecer que a primeira trata da fase de demonstração para validação dos requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência, sendo a segunda a fase de implementação.

Logo, a demonstração refere-se à apresentação das funcionalidades, resultados esperados e capacidades do serviço objeto do edital. Seu objetivo principal é ilustrar como o serviço proposto irá funcionar em um ambiente real, ocorrendo através da prova de conceito. Evidenciando desta forma que o prestador de serviço tem plena capacidade de execução.

Já a implementação é o processo concreto de colocar o serviço em funcionamento, com todos os seus recursos, processos, pessoas e tecnologias operando de maneira integrada. Trata-se da etapa em que o serviço sai do plano experimental e passa a operar de maneira contínua e controlada, entregando valor ao usuário final.

Com relação as previsões essenciais para as contratações de TI, informo que o presente processo licitatório foi avaliado e validado para Secretaria Municipal de Ciências e Tecnologia, sendo anexado aos autos parecer técnico favorável ao certame. Outrossim, cumpre destacar que os detalhamentos exigidos para infraestrutura estão especificados no presente Edital.

No que concerne as adequações no sistema objeto do edital para as legislações que irão vigorar posteriormente a data da contratação, cabe elucidar a previsão da manutenção evolutiva no referido edital (item 4.5, b). Desta forma, a adição de novas funcionalidades ao sistema não constantes no momento

atual deverão ser implementadas. Restando claro que adequação ao padrão nacional da NFS-e oriundo da Reforma Tributária será executada.

O objetivo da ação do sistema obrigatoriamente web conforme previsão no edital representa a alternativa mais eficiente, segura e sustentável em termos tecnológicos, operacionais e econômicos. O sistema em formato web permite que servidores públicos e contribuintes possam acessar o sistema de forma remota e contínua, 24 horas por dia, 7 dias por semana; a descentralização do acesso contribua para maior transparência e controle externo; e favorece a construção de ecossistemas digitais integrados, em consonância com a Estratégia de Governo Digital (EGD).

Ao contrário de sistemas instalados localmente (desktop), os sistemas web permitem a aplicação de atualizações de segurança e funcionalidades diretamente no servidor, com impacto imediato para todos os usuários; e a redução significativa de custos com suporte técnico local e deslocamento de equipes para manutenção. Bem como sistemas obrigatoriamente web oferecem níveis elevados de segurança da informação.

Diante dos fatores técnicos, operacionais, legais e estratégicos apresentados, a contratação de sistemas obrigatoriamente web configura-se como a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública, promovendo maior eficiência, transparência, segurança e racionalização de recursos, em consonância com os princípios da legalidade, economicidade e interesse público.

A exigência do Atestado de Capacidade Técnica está em conformidade com o parecer técnico formulado pela Secretaria Municipal de Ciências e Tecnologia. Ademais a exigência de atestado de capacidade técnica cujo escopo seja idêntico ao objeto licitado trás mais segurança na contratação, aumentando a chance de cumprimento do contrato conforme esperado. Essa exigência permite que a administração comprove que o licitante já executou, de forma satisfatória, serviços ou fornecimentos equivalentes ao objeto do edital, o que reduz o risco de inadimplemento ou de má execução.

(...) conclui-se pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.”

II – MÉRITO

Após análise das razões postas pela impugnantes e conferência dos autos do procedimento acima identificado, encaminhamos as razões impugnantes à Secretaria Municipal de Tesouro, aos

Cuidados da Subsecretaria de Fazenda para uma análise quanto aos pedidos, onde a requisitante do mesmo INDEFERE a impugnação apresentada pelo Sr. **DIEGO CAMPOS GONZALEZ**.

III – CONCLUSÃO:

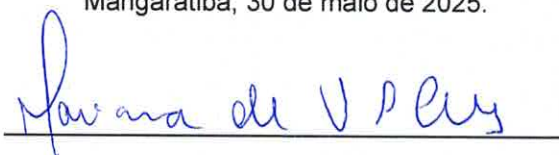
O pedido de impugnação NÃO é cabível, conforme descrito e justificado na Resposta da Secretaria Municipal de Tesouro, Subsecretaria de Fazenda.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, NÃO aceito o provimento, no mérito, requer-se o INDEFERIMENTO da Impugnação impetrada.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Mangaratiba, 30 de maio de 2025.



Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº: 1001/2025